



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003249-70.2020.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante GERCI MANOEL AGUIAR, são apelados SÉRGIO CAMILO DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRESSA GONÇALVES GUERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1003249-70.2020.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul - 3ª Vara

Apelante: Gerci Manoel Aguiar.

Apelados: Sérgio Camilo de Amorim e Andressa Gonçalves Guerra

Juiz de origem: Rafael Almeida Moreira de Souza

VOTO Nº 4022

APELAÇÃO - Ação indenizatória - Acidente de trânsito que causou o óbito do filho dos autores - Sentença de procedência - Inconformismo do réu.

PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Culpa exclusiva reconhecida no âmbito criminal - Sentença penal condenatória com trânsito em julgado - Inteligência do art. 935 do CC - Precedente desta C. Câmara - Dilação probatória desnecessária, no caso concreto.

DANO MATERIAL - Prejuízo incontroverso, à falta de impugnação no apelo - Indenização mantida, nos termos em que estabelecida.

DANO MORAL *in re ipsa*, pela perda de ente familiar - Estado de angústia e grave sofrimento psicológico que se caracterizaram indubitavelmente - Sofrimento que dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum - Redução do valor, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em prol de cada autor, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

PENSÃO - Admissibilidade - Presunção de dependência econômica entre membros de família de baixa renda, tal qual a presente hipótese - O valor adotado para esse fim, no equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo federal, desde a data em que a vítima completaria 14 anos, reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que ela completaria 25 anos, afigura-se razoável e está em harmonia com precedente do STJ. O termo final é mesmo o momento em que a vítima atingiria 76 anos de idade, que corresponde à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

RESULTADO: Dá-se parcial provimento ao apelo, só para reduzir o valor da indenização pelos danos morais, sem alteração da sucumbência.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 714/728, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por reconhecer a culpa do condutor réu pelo acidente que causou a morte do filho dos autores.

Inconformado, o réu apela a fls. 736/745, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial. No mérito, defendeu a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da condutora do automóvel em que estava a vítima fatal. Pediu a improcedência do pedido inicial, ou subsidiariamente, a redução do valor da indenização pelos danos morais, além da modificação do termo final da pensão arbitrada em prol dos genitores.

Contrarrazões a fls. 749/765, batendo-se pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Ausente o preparo, porque o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça.

Houve oposição ao julgamento virtual a fl. 769.

É o relatório.

Nos autos, é tranquilo que aconteceu o acidente de trânsito narrado na inicial, fato que causou a morte de Murilo Camilo de

Amorim, filho dos autores, gravitando o debate em torno da culpa.

Mas, a esta altura, como também à época em que proferida a sentença atacada, explorar o conjunto probatório para aferição de culpa é (e era) prescindível, diante de seu reconhecimento categórico no âmbito criminal, por decisão judicial transitada em julgado (fls. 563 e 616/641), que, aliás, já refutou as teses aqui ventiladas, como anotou o culto Magistrado de primeiro grau a fl. 718.

De qualquer forma, ainda com a finalidade de se afastar a tese da culpa concorrente, note-se que a testemunha presencial Francisco José Buose, que vinha logo atrás dos veículos envolvidos, e, portanto, tinha total visão do que se passava, deixou claro que o réu tentava a ultrapassagem do veículo da vítima, quando, sem tempo e espaço suficientes, retornou à pista originária, não sem antes chocar-se contra a lateral esquerda do veículo dela.

E falta de habilitação, no caso dos autos, em nada interfere na dinâmica do acidente, porquanto se trata de mera infração administrativa.

Este desfecho pela culpa exclusiva do apelante na seara criminal, é intuitivo, não deixa espaço para discussão a respeito de culpa concorrente ou exclusiva da condutora do veículo que transportava a vítima.

Incide, na hipótese, o art. 935 do CC, segundo o qual não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, de modo a arredar inclusive a tese de cerceamento de defesa.

“O dispositivo, de idêntica previsão ao que o antecedeu, na

legislação revogada, havida apenas pequena alteração redacional, repete a consagração da independência da jurisdição civil e criminal, quando movimentadas para a apuração de um mesmo fato penalmente típico, com repercussão indenizatória. **Tal independência, porém, é relativa ou mitigada, dado que, se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se delibera, de forma peremptória, sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude (art. 65 do CPP), nada mais, a respeito, pode ser discutido no cível**¹ (g.m.).

Nesta linha de entendimento, tem-se precedente desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e automóvel. Cerceamento de defesa não caracterizado. Sentença penal condenatória. Coisa julgada. Inteligência dos arts. 935 do CC, 475-N, II, do CPC/73 e 63 do CPP. Morte do pai dos autores. Dano moral caracterizado. Indenização bem arbitrada. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0002163-79.2011.8.26.0094; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017).

Resta, dessa forma, só apurar a extensão dos danos derivados do ato ilícito praticado pelo agente.

Dos danos emergentes:

A esse título, o apelo não atacou a conclusão da sentença, de

¹Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. - 14. ed. - Barueri [SP]: Manole, 2020; pags. 928/929, comentários ao art. 935 do CC.

que os prejuízos somaram R\$13.436,74 (treze mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Logo, essa quantia fica mantida.

Dos danos morais.

No que diz respeito à indenização por danos morais, explica Maria Celina Bodin de Moraes “que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento” (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156).

Segundo a citada autora, “no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm admitido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (ob. cit., p. 157).

Nessa última hipótese - dano moral subjetivo - se exige que os sentimentos negativos sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, normais da vida cotidiana.

No presente caso, além de notória lesão a direitos da

personalidade, o estado de angústia e grave sofrimento psicológico caracterizaram-se indubitavelmente.

Este sofrimento dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum.

Deixar indenados os sentimentos negativos dos autores consistiria em incentivo ao comportamento ilícito do réu.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido. Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesados esses critérios, tenho que o valor da indenização comporta redução, para ser fixada em R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)² para cada autor, com juros e correção monetária na forma da sentença.

Do pensionamento.

Segundo a jurisprudência do STJ, “é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até

²Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro”³, tudo como exatamente indicou a sentença.

Demais disso, pelo critério da idade, o termo final é mesmo o momento em que a vítima atingiria 76 anos, que corresponde à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo dados do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>).

Frise-se que o direito à pensão mensal por ato ilícito não se afasta pela concessão de benefício previdenciário, pois as verbas têm origens distintas e que não se confundem⁴, donde se conclui que é irrelevante a idade de aposentadoria dos autores para fins de demarcação do termo final do pensionamento.

À luz dessas razões, dá-se parcial provimento ao recurso, só para reduzir o valor da indenização pelos danos morais.

Mantém-se a sucumbência como ajustada.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

³Agrg No Resp 1287015 / PR Agravo Regimental No Recurso Especial 2011/0240041-0; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze (1150); Órgão Julgador T3 - Terceira Turma; Data Do Julgamento 12/04/2016; Data Da Publicação/Fonte Dje 20/04/2016.

⁴TJSP; Apelação Cível 0001942-16.2010.8.26.0035; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2016; Data de Registro: 08/04/2016.